

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.609.381 SÃO PAULO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: MARISA CRISTINA DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental interposto em face de acórdão do Plenário desta Corte, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário que negou provimento a agravo regimental e manteve a inadmissibilidade de recurso extraordinário por ausência de demonstração fundamentada e suficiente da repercussão geral. A parte embargante alega omissão e contradição quanto ao exame dos argumentos apresentados para demonstrar a relevância jurídica e social da controvérsia, requer manifestação expressa sobre os dispositivos legais e constitucionais invocados e pede o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para determinar o regular processamento do recurso extraordinário ou, subsidiariamente, a integração do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em contradição, obscuridade ou omissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar

obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo cabíveis para promover mera rediscussão da matéria já decidida.

4. O acórdão presta tutela jurisdicional suficiente e adequadamente fundamentada ao consignar expressamente que o recurso extraordinário é inadmissível porque a parte recorrente não demonstra, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais suscitadas.

5. A discordância da parte quanto à conclusão adotada configura mero inconformismo com o resultado do julgamento e não caracteriza omissão ou contradição apta a justificar a integração do acórdão.

6. O dever de fundamentação das decisões judiciais não exige o enfrentamento exaustivo e individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando a exposição clara das razões determinantes da conclusão adotada.

7. A ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário prejudica o exame do mérito recursal e, por consequência, dos dispositivos constitucionais nele invocados.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados”.

Nas razões recursais, o agravante limita-se a reiterar tudo o que fora assentado em suas peças pretéritas, especialmente no que se refere à demonstração da repercussão geral da matéria suscita no apelo extremo.

É o relatório.